



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 1, DE 9 DE 3 DE 2022.

*Subsas de Ativ. Legislativa
P/ mto. tramitação 09.03.2022
Presidente*

"Altera os artigos 131 e 134-a da constituição do estado do acre e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, nos termos do § 3º, do art. 53 da *Constituição Estadual*, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 131 da Constituição do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. A Segurança Pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - Polícia Civil;*
- II - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado;*
- III - Polícia Penal;*
- IV - Instituto Socioeducativo do Estado do Acre."*

Art. 2º. Fica alterado o art. 134-A da Constituição do Estado do Acre e acrescido o § 1º, com a seguinte redação:

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO
RUA ARLINDO PORTO LEAL, N°241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904
TELEFONE: 3213-4054/4055
E-MAIL: gab.robertoduarte@gmail.com / www.aleac.leg.br

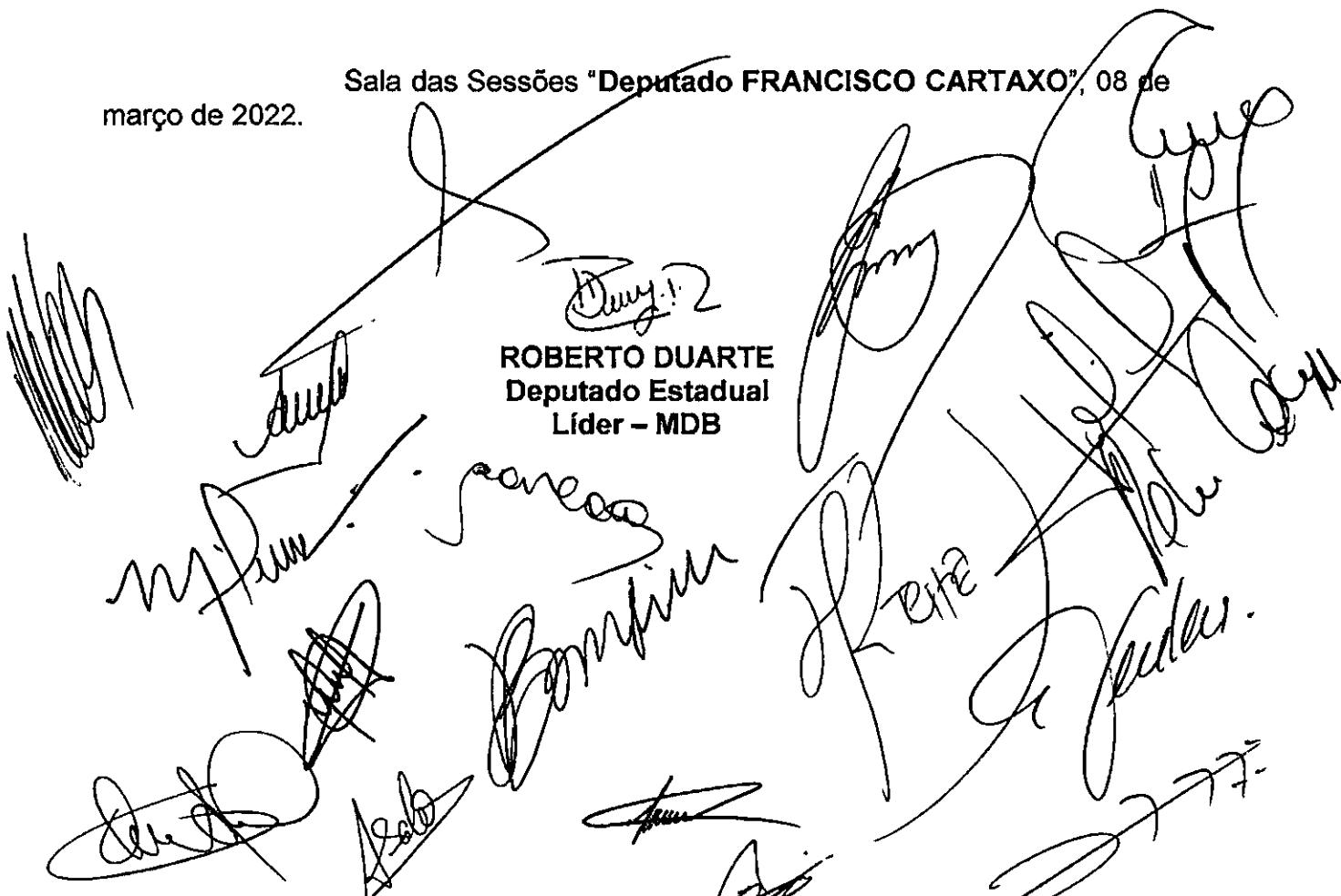

Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

"Art. 134-A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, cujo ingresso dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e por meio da transformação dos atuais agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes."

§1º. Nos quadros da Polícia Penal serão aproveitados os Agentes penitenciários, socioeducativos e dos cargos públicos equivalentes contratados em caráter temporário com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo e ininterrupto, através do benefício da estabilidade que durará até a aposentadoria destes.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 08 de
março de 2022.


ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder - MDB

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE - 2º PISO
RUA ARLINDO PORTO LEAL, N°241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904
TELEFONE: 3213-4054/4055
E-MAIL: gab.robertoduarte@gmail.com / www.aleac.leg.br



*Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 104/2019 (PEC 372/17), da qual alterou o inciso XIV do caput do artigo 21, o §4º do artigo 32 e o artigo 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federais, estaduais e distritais, tendo em vista que tal Emenda fora sancionada pelo presidente da república em 04/12/2019, trouxe como consequência prática o APROVEITAMENTO dos servidores temporários em exercício das funções de agente penitenciário e CARGOS EQUIVALENTES, com a criação da polícia penal, conforme se vislumbra:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019 - Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes."

Nessa esteira, a norma constitucional concede aos Agentes socioeducativos (Admitidos em Caráter Temporário – ACT's) que estão na ativa a possibilidade ou discussão ao enquadramento como agentes públicos da Polícia Penal, necessitando somente que os entes públicos (Estado) façam a sua regulamentação e adequação da norma constitucional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal do Brasil (CCJ) analisa em caráter terminativo o Projeto de Lei 3.358/2019, que reconhece a natureza policial das atividades de agente socioeducativo e agente penitenciário e se coloca favorável quanto a promulgação, demonstrando a equivalência entre o cargo de agente socioeducativo e o cargo de agente penitenciário.

De acordo com a justificação da proposta, é necessário que os agentes socioeducativos sejam incluídos no SUSP, pois eles desempenham atividades similares aos agentes penitenciários nas atividades de segurança pública, passo este que já foi dado pelo Estado do Acre na Audiência Pública na ALEAC (10/11/2021) - sobre a regularização de servidores temporários do ISE - para poder dar andamento nas demais questões e acrescentar os Agentes do ISE nos quadros da Polícia Penal, o que deverá gerar estabilidade aos trabalhadores.



*Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

Acrescenta-se que, a Relatora na CCJ, senadora JUÍZA SELMA (Podemos-MT), é favorável à aprovação do projeto. Para a relatora, a proposta é conveniente e oportuna. “De fato, os agentes socioeducativos desempenham atividade similar à dos agentes penitenciários, razão pela qual era inconcebível que o SUSP não compreendesse os órgãos do sistema socioeducativo e que a PNSPDS não contemplasse, em suas diretrizes e objetivos, esse sistema. Consideramos, ainda, que a emenda [sugerida por Marcos Rogério] complementa o PL, por estabelecer, entre os objetivos da PNSPDS, o aperfeiçoamento da segurança pública portuária”, explica. Fonte: Agência Senado.

Por sua vez, é notório também que os Agentes Socioeducativos e Penitenciários são uma categoria especial de Servidores Públicos e certamente devem fazer parte dos órgãos aos quais se vinculam à Segurança Pública do Estado do Acre.

Veja-se que a própria Constituição Federal reconhece a importância dos referidos servidores, quando trata da previdência, veja:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”. (Grifo Nossos)

Ora, referida distinção é feita pela Constituição Federal para aqueles que integram os órgãos de Segurança Pública, sendo mais que justo dar aos Agentes Socioeducativos e Penitenciários mesmo tratamento na Constituição Estadual, ou seja, como órgãos integrantes da Segurança Pública.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Esclareça-se, por fim, que proposição semelhante foi adotada no Estado do Rio de Janeiro pelo Deputado Estadual MAX LEMOS - no dia 29/09/2020. Aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 33/19 alterou o artigo 183 daquela Constituição, que prevê a retirada do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) da Secretaria Estadual de Educação para subordiná-lo à pasta da Segurança Pública.¹

^{1 1º DA SEGURANÇA PÚBLICA}

CAPÍTULO ÚNICO (arts. 183 a 191)

* Art. 183 - A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

* STF - ADIN - 236-8/600, de 1990 - "Por maioria de votos, o Tribunal JULGOU PROCEDENTE a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais" e do inciso II, todos do art. 180 (atual 183) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros marco Aurélio, Paulo Brossard, Moreira Alves e Presidente, que a declaravam improcedente". - Plenário, 07.05.1992 Publicada no D.J. Seção I de 15.05.92. - Acórdão, DJ 01.06.2001.

EMENTA: Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da Constituição Federal, da norma do art. 180 (atual 183) da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada "Polícia Penitenciária". Ação direta julgada procedente, por maioria de votos.

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Penitenciária;
- III - Polícia Militar;
- IV - Corpo de Bombeiros Militar.

* V - Departamento Geral de Ações Socioeducativas.

* Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 76, de 29/09/2020

§ 1º. Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 2º. Os órgãos de segurança pública serão assessorados pelo Conselho Comunitário de Defesa Social, estruturado na forma da lei, guardando-se a proporcionalidade relativa à respectiva representação.

§ 3º. Os membros do Conselho referido no parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado, após indicação pelos órgãos e entidades diretamente envolvidos na prevenção e combate à criminalidade, bem como pelas instituições representativas da sociedade, sem qualquer ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

§ 4º. Nas jurisdições policiais com sede nos Municípios, o delegado de polícia será escolhido entre os delegados de carreira, por voto unitário residencial, por período de dois anos, podendo ser reconduzido, dentre os componentes de lista tríplice apresentada pelo Superintendente da Polícia Civil:

- a) o delegado de polícia residirá na jurisdição policial da delegacia da qual for titular;
- b) a autoridade policial será destituída, por força de decisão de maioria simples do Conselho Comunitário da Defesa Social do Município onde atuar;
- c) o voto unitário residencial será representado pelo comprovante de pagamento de imposto predial ou territorial.

* STF - ADIN - 244-9/600, de 1990 - Decisão da Liminar: "Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida liminar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do § 4º do artigo 180, bem assim das suas alíneas b e c, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. - Plenário, 18.04.1990. - Acórdão, DJ 25.05.1990."



*Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

De acordo com o parlamentar, a intenção da medida é permitir que os agentes de segurança socioeducativa tenham tratamento de policiais penais:

Decisão do Mérito: "O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do § 4º, alíneas b e c, do artigo 183 (antes, artigo 180). Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim." - Plenário, 11.09.2002. - Acórdão, DJ 31.10.2002.

EMENTA: Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art. 183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao "voto unitário residencial" da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo. 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores. 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal.

*§ 5º. Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições do órgão responsável pelas perícias criminalística e médico-legal, que terá organização e estrutura próprias.

* Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 35/2005.

* STF - ADIN - 3644/600, de 2005 - Decisão do Mérito: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Eros Grau. Plenário, 04.03.2009. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/06/2009 - ATA Nº 18/2009. DJE nº 108, divulgado em 10/06/2009

* § 6º. Fica autorizada a criação, na forma da lei complementar, do Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social, destinado à implementação de programas e projetos nas áreas de segurança pública e de desenvolvimento social a ela associadas.

* Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 12 de dezembro de 2017.

* § 7º. Constituirá recurso para o fundo de que trata o §6º deste artigo, entre outros, 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, §1º, da Constituição Federal, calculados na forma da lei complementar, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal.

* Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 12 de dezembro de 2017. (Disponível em: http://www3.aleri.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=73&url=L2NvbN0ZXN0Lm5zZi8xMTcxYzViYzU1Y2M4NjFiMDMyNTY4ZjUwMDcwY2ZjNi9mOGIxZjQzZTA4ZDU1MDJmMDMyNTY2N2EwMDYzNzMyMz9PcGVuRG9jdW1ibnQ=. Acesso em: 12 out. 2020.



*Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

"O que nós queremos é que os servidores do Degase tenham o tratamento de policiais penais. Apesar de eles cuidarem da reestruturação da vida do menor a cumprir pena, eles vivem um desgaste psicológico para tomar conta da garotada. A nossa luta é para garantir que eles possam, por exemplo, se aposentar com 55 anos em vez de 65 anos", declarou o Deputado Max Lemos.

De acordo com o Deputado MAX LEMOS, a PEC protocolada tem o objetivo de corrigir uma injustiça histórica com as categorias envolvidas:

"Esses profissionais arriscam a vida em defesa da sociedade, zelando pelo acautelamento daqueles considerados, pela justiça, incapazes do convívio social, bem como aqueles punidos pelo desrespeito às leis. Ambas as categorias sempre fizeram parte da segurança pública, mas nunca receberam o reconhecimento e os direitos que são recorrentes, entre eles: acessos a cursos de qualificação, condições especiais para compra de armamento e aposentadoria especial", concluiu o parlamentar.

Nota-se que não há forma legal para contratação imediata dos agentes socioeducativos, para tal, teria que ser aberto novo concurso público, o que demora meses para ser realizado e finalizado adequadamente até a efetiva convocação dos aprovados.

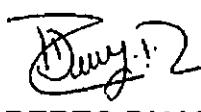
Acrescenta-se a proibição de contratação pela administração pública durante o período de pandemia que nos encontramos feita pela Lei Complementar Federal nº 173/20, mostrando que a dispensa de agentes socioeducativos neste momento, é completamente INVIÁVEL para a administração pública, visto que tal ação implicará no caos dentro do sistema socioeducativo do Estado do Acre, pois já há déficit imenso de servidores no sistema.

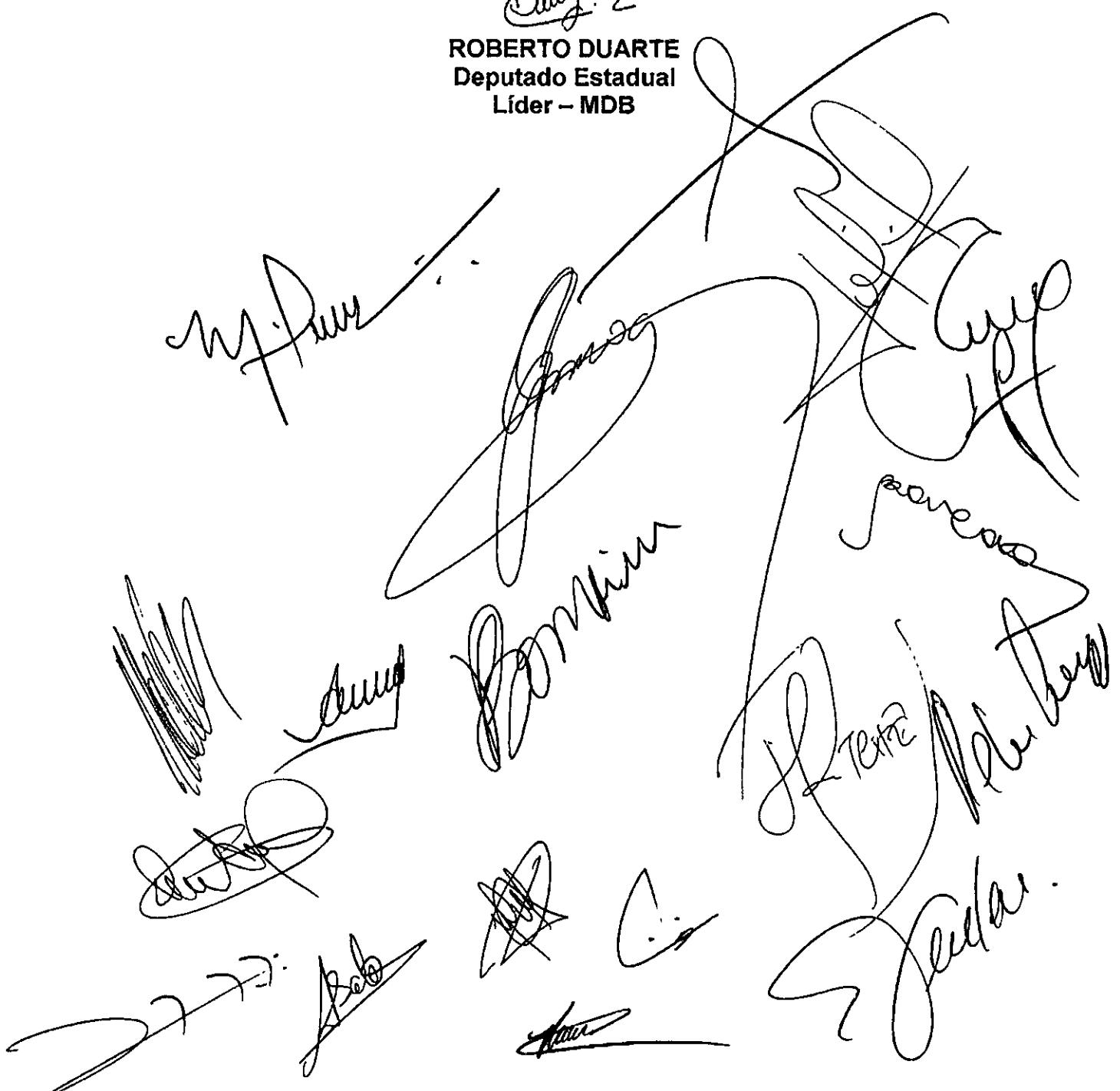
Neste diapasão e diante de todo o exposto, conclamamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da oportuna proposta de Emenda ao Texto Constitucional Estadual Vigente, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 08
de março 2022.


ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO DUARTE – 2º PISO
RUA ARLINDO PORTO LEAL, N°241 – CENTRO – ALEAC — CEP: 69.900 -904
TELEFONE: 3213-4054/4055
E-MAIL: gab.robertoduarte@gmail.com / www.aleac.leg.br